



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.001 - RO (2015/0307487-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : AGNALDO BERNARDES PIRES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PACIENTE CONDENADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito (*modus operandi*), reveladora da periculosidade social do agente, bem como na necessidade de garantia da ordem pública (reincidente). Ademais, o paciente foi condenado pelo Tribunal de Júri à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. A sentença foi confirmada em segunda instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, *entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência* (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).
5. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.001 - RO (2015/0307487-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : AGNALDO BERNARDES PIRES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de AGNALDO BERNARDES PIRES contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos da seguinte ementa (APC 2006.41.01.004453-0/RO; Processo na origem: 44529420064014101):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JURI. MATERIALIDADE. AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO CONFORME O ART.14 C/C ART.59 E ART.121, §2º, I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As declarações prestadas pelas testemunhas e pela vítima, tanto em sede policial como em juízo, levam à certeza da autoria delitiva do crime de homicídio qualificado, estando a decisão dos jurados em harmonia com as provas dos autos.

2.A fixação da pena encontra-se fundamentada em circunstâncias concretas do caso, obedecendo às disposições do art.121, § 2º, I e IV c/c art.59 e art.14, II, todos do Código Penal.

3. Caso em que a necessidade da prisão preventiva foi reconhecida em sede de habeas corpus pela Terceira Turma desse Tribunal quando o réu ostentava a qualidade de pronunciado, corroborada agora pela condenação do Tribunal do Júri.

4. Inexistência de amparo legal para o desentranhamento de certidões mencionadas na decisão que decretou a prisão preventiva.

5. Apelação improvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noticiam os autos que o paciente (servidor da FUNAI) foi preso preventivamente em 2012 (decisão de fls. e-STJ 7/13) e condenado (sentença confirmada em segunda instância) à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, por ter praticado o delito insculpido no art. 121, §2º, I e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/4), a Defensoria Pública da União suscita a nulidade da decisão de pronúncia que decretou a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea.

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a (i) ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e a (ii) inexistência de razões concretas que justifiquem a sua necessidade, inclusive porque o paciente respondeu ao processo em liberdade de 2003 até a decisão de pronúncia, em 2012 (e-STJ fl. 3).

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 140/142) e prestadas as informações (e-STJ fls. 154/165), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 182/187).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região noticia que no dia 3/12/2015 foi interposto, contra a decisão recorrida, recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.001 - RO (2015/0307487-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que julga a apelação é o recurso especial, consoante dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, em síntese, na presente impetração, a revogação da prisão cautelar do paciente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, na forma tentada.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, *ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17) [de fevereiro], por maioria de votos, [...] entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, Ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena* (notícia vinculada no sítio do STF, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>, acesso no dia 18 de fevereiro de 2016, às 11hs59min, g.n.).

Na espécie, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do recorrente por ocasião da decisão de pronúncia, amparado no *conteúdo certidões encartadas às fls. 371/372* (e-STJ fl. 13), as quais, diga-se de passagem, não compõem o presente instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, o Juízo singular, com base na decisão do Conselho de Sentença, prolatou a sentença, condenando o paciente pela prática de homicídio qualificado, na forma tentada; fixou a pena definitiva em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e manteve a segregação cautelar ao lhe negar o direito de recorrer em liberdade, em virtude da reincidência, da informação do diretor da unidade prisional de que se trata de pessoa de alta periculosidade e da quantidade de pena aplicada. Confira-se, por oportuno, excerto da sentença (e-STJ fls. 22/23):

*Sendo assim, a redução da pena há de operar-se em fração intermediária, razão pela qual, diminuindo a pena em metade, **fixo-a definitivamente em 09 (nove) anos. 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, "a")**, vedada, porque não preenchidos os requisitos legais, a substituição por restritiva de direitos (CP, art. 44, I) e a suspensão condicional (CP, art. 77).*

*Considerando que o réu (i) respondeu preso ao processo; (ii) **a informação do responsável pela unidade prisional em que recluso o réu em Goiás, dizendo-o pessoa de alta periculosidade (fls. 371-372)**; (iii) **os antecedentes criminais do acusado, NEGO ao acusado o direito de recorrer em liberdade**, haja vista a persistência dos motivos que justificaram a prisão preventiva para tutela .da ordem pública.*

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a sentença de mérito ao negar provimento ao recurso de apelação (e aos embargos de declaração a ele vinculado - e-STJ fls. 125/131), mantendo a segregação cautelar com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 92/93):

[...]

*Neste contexto fático-probatório não restam dúvidas de que os jurados decidiram acertadamente, conforme a prova dos autos, de acordo com o Termo de Votação de fls.667/668, que **"o réu Agnaldo foi o autor do disparo de arma de fogo que atingiu Edmar; Ao agir, o réu deu início ao ato de matar a vítima, o que não se consumou por circunstância alheia à vontade do agente; O jurado não absolve o acusado; O réu Agnaldo cometeu o crime por motivo torpe, ou seja, para satisfazer sentimento de vingança em razão da apreensão de sua arma de fogo pela vítima; O réu Agnaldo disparou a arma de fogo pelas costas, impossibilitando a defesa de Edmar "***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No tocante ao alegado direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de que o Apelante permaneceu solto até a sentença de pronúncia, quando, então, teve sua prisão preventiva decretada, ressalto que a matéria já foi analisada por essa Colenda Terceira Turma no HC0036617-37.2013.4.01.0000/RO, em 6/8/2013 (fl.625), sendo denegado o habeas corpus ao fundamento de que "Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. Precedentes."

*Nessa perspectiva, considerando que na ocasião do julgamento do referido HC o Apelante ostentava a qualidade de pronunciado e foi **reconhecida a necessidade da custódia cautelar fundamentada na preservação da ordem pública, com muito mais razão agora que foi condenado pelo Tribunal do Júri, sendo que o fato novo surgido não favorece o Apelante, razão pela qual não merece reforma a sentença que negou o direito de recorrer em liberdade.***

Quanto ao pedido de desentranhamento das certidões de fls.371/372, indefiro-o diante da inexistência de amparo legal para tanto. Ademais, tais documentos foram mencionados pelo MM Juiz sentenciante na decisão que decretou a prisão preventiva, não podendo, assim, ser retirados dos autos.

*Isto posto, por tais razões e fundamentos, **nego provimento** ao recurso.*

Adiro a esses fundamentos e os adoto, também, como razões de decidir. Acrescento que, seguindo o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível (e legítimo!) dar início à execução da pena condenatória porque a sentença foi confirmada em segundo grau.

Ademais, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi*, a periculosidade social do agente e a necessidade de garantia da ordem pública.

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi praticado demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social do paciente. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes da autoria, reputo legítima a segregação cautelar do paciente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0307487-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.001 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044529420064014101 200641010044530 201505503170 44529420064014101

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : AGNALDO BERNARDES PIRES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.